



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059525-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ENZO FREITAS DA SILVA e PEDRO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, é agravado INSTITUTO EDUCACIONAL CURUMIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059525-05.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ENZO FREITAS DA SILVA E PEDRO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO: INSTITUTO EDUCACIONAL CURUMIM

VOTO 56253

Agravo de instrumento – Ação indenizatória por danos morais – Assistência judiciária gratuita requerida pelo autor, menor impúbere – Decisão agravada que determinou a juntada de documentos por parte de seus genitores (representantes legais) para fins de comprovação da alegada hipossuficiência financeira – Insurgência – Descabimento – Condição econômica de parte menor está ligada ao padrão financeiro de seus pais, razão pela qual deve ser considerada a renda familiar para a concessão, ou não, do benefício da gratuidade da justiça - O julgador pode diligenciar ou exigir a juntada de documentos comprobatórios da dificuldade financeira aduzida – Declaração de pobreza que goza de presunção relativa – Pleito de deferimento do benefício à parte - Não conhecimento – Questão não apreciada na r. decisão agravada, o que obsta seu enfrentamento nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Decisão mantida – Recurso desprovido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ENZO FREITAS DA SILVA**, menor representado por seu genitor, **PEDRO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**, contra r. decisão (fls. 61 e 68/70 - origem) que, nos autos de ação de indenização apresentada em face de **INSTITUTO EDUCACIONAL CURUMIM**, antes de indeferir a assistência judiciária gratuita à parte autora, determinou a juntada de documentos de seus genitores para fins de comprovação da hipossuficiência.

O agravante alega que, nos termos do art. 99, §6º do Código de Processo Civil, o direito à gratuidade de justiça é personalíssimo e, por isso, a concessão do benefício não pode ser condicionada à demonstração de insuficiência de recursos por seu representante legal. Afirma que o agravante é menor de idade, atípico e portador de espectro autista, não possuindo condições de arcar com as despesas processuais. Aduz inexistir, nos autos, prova de sua condição econômica e que a situação financeira de seu representante legal não deve ser considerada para análise do pedido. Defende que o deferimento da assistência gratuita garantirá seu acesso à justiça, em atendimento ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência pertinente e pugna pelo deferimento da gratuidade dos emolumentos necessários para o deslinde do processo.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido, mas indeferido o

ativo (fls. 52/53).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, eis que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento.

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 60/65).

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O inconformismo não merece acolhimento.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória proposta pelo agravante em face da instituição de ensino em razão de suposta conduta discriminatória de negativa de matrícula a menor neuroatípico.

Ao que consta dos autos, o D. Juízo “a quo”, antes de indeferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, determinou que os genitores do menor postulante produzissem provas da impossibilidade de arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família (fls. 68/70 - origem):

“(...) Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, os genitores do menor deverão, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e atinentes à citação, sob pena de extinção, sem nova intimação. Int.”

Inconformado, o agravante apresentou pedido de reconsideração da determinação, sob fundamento de que “*diversos tribunais têm entendimento no sentido de que o pedido de gratuidade de justiça formulado por parte menor de idade, em virtude da natureza individual e personalíssima do benefício, deve ser examinado com base na condição econômico-financeira do próprio requerente e não do seu assistente ou do seu representante legal.*” (fls. 64/67 – origem).

Contudo, tal determinação foi mantida nos seguintes termos:

“Vistos. (...) Fls. 64 e ss: mantenho a decisão retro e aduzo que não desconhecendo a posição da 3ª Turma do STJ (...) Entendo que o caso concreto diz respeito a pedido de indenização e não ação de alimento entre o menor e seu genitor, assim, observando que não há dispositivo legal que confira de forma absoluta a gratuidade da justiça a menores e que cabe aos pais prover o menor, sustentando-o, e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provendo suas despesas essenciais, entre estas as custas para litigar na justiça com outra parte, porém dentro das possibilidades dos pais. Assim possível que se determine que os pais comprovem a necessidade para que se possa analisar o pedido de gratuidade dos filhos. Observo que a Constituição Federal artigo 5º, inciso LXXIV dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem, insuficiência de recursos. Assim, comprovada a insuficiência de recursos, o Estado dota a parte de advogado público e isenção de custas. Já aquele que litiga na Justiça comum com advogado particular pode receber o benefício da gratuidade da justiça, caso tenha insuficientes recursos: é o que prevê o artigo 98 do CPC; que uma vez concedido, não é transmitido a terceiros sejam quais forem (por isso personalíssimo- artigo 99 do CPC §6º). A Constituição Federal no artigo 229 também determina que os pais têm, dever de cuidar dos filhos enquanto menores e o Código Civil que compete aos pais a criação dos filhos inciso I do artigo 1634, cabendo a eles a prestação de alimentos com base nas necessidades dos filhos e disponibilidades dos pais (inciso I do artigo 1694). Assim, despesas essenciais aos filhos devem ser suportadas pelos pais, se assim for possível. O ECA e seu artigo 33 prescreve que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e adolescente. Assim, os filhos na constância do pátrio poder e guarda dos pais devem deles receber o sustento, para as necessidades essenciais, tendo por regra a possibilidade dos pais. Não há lei que determine que os menores são isentos de recolher custas judiciais. Cabe aos pais fazê-lo na medida de sua possibilidade. Defiro o prazo adicional de 15 dias para cumprimento sob pena de extinção. Ao Ministério Público. Int.”.

Em seguida, o agravante interpôs *tempestivamente* este agravo de instrumento visando ao afastamento da necessidade de demonstração da hipossuficiência dos genitores, bem como à concessão da benesse ao agravante menor.

No tocante ao pedido de deferimento da assistência judiciária, o recurso não comporta conhecimento, posto que o pleito *ainda* não foi apreciado pelo Juízo de origem, o que obsta seu enfrentamento nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Tal conjuntura retira o interesse recursal do agravante quanto ao tema, inexistido qualquer prejuízo a este diante da possibilidade de recorrer da decisão que oportunamente enfrentar a questão.

A propósito:

"Cumprimento de sentença – Justiça gratuita – Determinação de apresentação de documentos para apreciação do pedido, sob pena de cancelamento da distribuição – Documentos apresentados no momento do ajuizamento da ação, reiterado pleito de gratuidade processual e afirmada a impossibilidade de apresentação de nova documentação – Viabilidade da apreciação do pedido formulado sem a necessidade de apresentação de novos documentos – Impossibilidade, por outro lado,

da imediata análise do pleito de gratuidade por esta instância revisora, sob pena de restar caracterizada supressão de instância – Decisão reformada - Recurso parcialmente conhecido e provido na parcela conhecida." (TJSP; Agravo de Instrumento 2390515-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025);

"JUSTIÇA GRATUITA. Autor menor impúbere. Determinada a juntada de documentos dos pais do demandante para a análise da concessão do benefício. Possibilidade. Os representantes legais são responsáveis pelo sustento e despesas de seus filhos menores. Dicção do art. 22, do ECA. Precedentes. Pedido não apreciado na origem. Impossibilidade de análise neste momento processual, sob pena de supressão de instâncias. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2365274-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Destarte, verifica-se que apenas foi devolvida a este Juízo “ad quem” a discussão acerca da possibilidade de condicionar a concessão do benefício da justiça gratuita ao menor incapaz à demonstração documental de insuficiência de recursos de seus genitores (representantes legais).

Pois bem. Apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos nas razões recursais, a r. decisão vergastada merece ser prestigiada.

O art. 98 da Lei 13.105/15 dispõe que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

E, consoante se depreende do art. 99, § 3º, do mesmo estatuto processual, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Nesse cenário, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da

família com o pagamento das custas e despesas processuais.

In casu, embora o autor da ação, ora agravante, seja menor impúbere, está sob a guarda de seus genitores, razão pela qual deve ser considerada a renda familiar para a concessão, ou não, do benefício da gratuidade da justiça.

Isso, porque, a condição econômica dos pais reflete diretamente na de seus filhos menores, sendo imperativo que a análise quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da benesse recaia sobre a atual situação financeira dos genitores.

Nessa esteira, o d. Procurador de Justiça fundamentou com exatidão em seu parecer, *in verbis*: “*em que pese o fato de ser o agravante menor e de não ostentar patrimônio, o custeio do sustento e de demais despesas dos menores incumbem aos seus pais e não propriamente ao Estado. Por isso, adequada a decisão de primeira instância que determinou a comprovação da renda dos genitores. Anote-se que a condição econômica de parte menor sempre estará ligada ao padrão financeiro de seus genitores/cuidadores. Evidentemente, a criança não possui renda própria, excetuados casos excepcionabilíssimos. Suas despesas são responsabilidade, portanto, dos pais, daí decorrendo o padrão de vida a que terão acesso.*” (fls. 63).

No sentido de que a hipossuficiência financeira deve ser analisada com base na capacidade econômica dos genitores dos menores impúberes, vide jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado por menor autora, com base na condição financeira de sua representante legal. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se o direito à gratuidade de justiça, sendo personalíssimo, deve considerar a condição financeira do representante legal da menor. III. Razões de Decidir **A análise da vulnerabilidade econômica, em regra, recai sobre quem pleiteia a gratuidade. No caso de menor, deve-se considerar a condição econômica do representante legal.** A gratuidade foi indeferida com base em declaração de imposto de renda da genitora, mas o incremento patrimonial não é sinal ostensivo de riqueza. Documentos indicam compatibilidade com o benefício da justiça gratuita. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. O direito à gratuidade de justiça é personalíssimo, mas a análise da vulnerabilidade econômica deve considerar o representante legal do menor. 2. Indícios de carência econômica justificam a concessão do benefício. Recurso parcialmente provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2083072-74.2025.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, menor impúbere - Irresignação - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Recorrente menor impúbere que está sob responsabilidade e manutenção de sua representante legal (genitora) - Necessidade de aferição da capacidade financeira da genitora - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça e desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331287-34.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024);

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL (PESSOAS). cancelaMENTO DE VOO. Ação de reparação de danos. Ajuizamento por menor impúbere. Requerimento de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a hipossuficiência é presumida. Indeferimento. Manutenção. Hipossuficiência financeira que deve ser analisada com base na capacidade econômica dos genitores. Determinação para que os genitores da autora apresentem documentação comprobatória do ALEGADO. Malgrado a autora seja menor impúbere, está sob a guarda de seus genitores, razão pela qual deve ser considerada a renda familiar para a concessão, ou não, do benefício da gratuidade da justiça. O art. 229 da CR dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A condição econômica dos pais, como representantes dos filhos menores, é o que interessa, porque a situação daqueles reflete-se na destes. Por isso, é sobre as condições financeiras dos genitores que deve recair a análise quanto ao preenchimento dos requisitos autorizativos da concessão das benesses da justiça gratuita. Raciocínio que vem ao encontro do critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137/2009. Agravo não provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2234953-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

Impõe frisar, ademais, que não basta a simples afirmação dos

representantes legais do menor quanto à impossibilidade momentânea de suportar as despesas processuais; pois, como já mencionado, a alegada “*insuficiência de recursos*” depende de comprovação, nada obstando ao Magistrado que determine as diligências que entenda cabíveis no sentido de averiguar a possibilidade ou não da concessão do benefício.

A propósito:

“É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação.” (AgInt no AREsp n. 2.066.422/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022);

“É firme a jurisprudência do STJ de que a presunção de pobreza para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ostenta caráter relativo, sendo possível a exigência da devida comprovação pelo magistrado, sendo que, se a parte reformula o pedido já indeferido pelo Tribunal a quo, necessário se faz comprovar a alteração de sua condição financeira para a obtenção da gratuidade da justiça.” (AgInt no REsp n. 1.930.142/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022);

“(…) Por fim, igualmente não há omissão no acórdão no que tange à incidência da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a decisão explicitou que nada impede que o magistrado peça comprovação do estado da parte para os fins da gratuidade, e a partir desse contexto, revisar o entendimento do magistrado ordinário em recurso especial demandaria revolvimento fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ.” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.781.078/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021).

Observe-se, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — Assistência judiciária — Hipossuficiência econômica — Declaração de pobreza que goza de presunção relativa — Efetiva necessidade não comprovada — RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa, nos termos do art. 99, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil); entretanto, o julgador, para averiguar a realidade da assertiva, pode diligenciar ou exigir a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, e até indeferir a pretensão, por fundadas razões pautadas em elementos de convicção contrários à miserabilidade apenas alegada, sendo indispensável a comprovação da efetiva necessidade (art. 5º, LXXIV, CF), sob pena de ser indeferido o benefício. 2. No caso dos autos, a efetiva necessidade não está

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovada, conforme se observa dos documentos juntados.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2012568-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza encerra uma presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015, pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Hipossuficiência não comprovada. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2011640-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023);

Na esteira do entendimento jurisprudencial acima transcrito, salvo nas hipóteses em que a pobreza é inconteste, a determinação de juntada de documentos comprobatórios é primordial para que o julgador possa decidir se é caso, ou não, do deferimento da benesse.

Por tais fundamentos, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

SERGIO GOMES
Relator